

## Ofício Circular n.º 16/2018

**Assunto:** Utilização de produtos fitofarmacêuticos com base em abamectina no controlo da processionária do pinheiro, por injeção no tronco em zonas urbanas e áreas de lazer.

O controlo de processionária do pinheiro (*Thaumetopoea pityocampa*), em zonas urbanas e áreas de lazer é, para além de uma questão fitossanitária, de proteção dos pinheiros contra a ação nefasta causada pelas lagartas de processionária, também uma questão do domínio da saúde pública, o que justifica a intervenção das entidades públicas e privadas, no controlo das populações deste inseto naquelas áreas.

Técnicas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente pela sua injeção no tronco dos pinheiros através de dispositivos de endotratamento, de menor impacte potencial sobre pessoas estranhas relativamente a tratamentos por pulverização, encontram-se devidamente autorizadas pela DGAV.

Os tratamentos em causa, com produtos que têm por base a substância abamectina, são realizados por empresas prestadoras de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos licenciadas para o efeito.

Considerando que é comum a existência de pinheiros mansos, produtores de pinhão comestível nas áreas de lazer, zonas urbanas e espaços públicos frequentados pela população em geral, que podem necessitar de intervenção para efeitos de controlo de processionária através da injeção no tronco, de produtos contendo a substância referida;

Considerando ainda que não existem informações técnicas suficientes que permitam excluir a possibilidade da presença de resíduos de abamectina no pinhão, em resultado do tratamento do pinheiro manso ou outras espécies de pinheiro produtoras de pinhão comestível, não sendo por isso possível estimar o risco para o consumidor dos pinhões provenientes das árvores tratadas, devem ser tomadas medidas adequadas para evitar o consumo dos mesmos. Assim, determina-se o seguinte:

1. Não se deverá proceder à recolha de pinhas para consumo dos pinhões provenientes das árvores tratadas em zonas urbanas e áreas de lazer, incluindo nos locais previstos no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2017 de 24 de março, que altera o artigo 32.º da Lei



n.º 26/2013 de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional.

2. Esta restrição deverá ser afixada nos locais onde foram realizados os tratamentos com o produto em apreço, pelas entidades responsáveis pelos tratamentos.
3. Não podem ser efetuados tratamentos por injeção no tronco com produtos fitofarmacêuticos contendo abamectina em pinheiro manso de produção comercial para fins de colheita de pinhão destinado a consumo humano.

Lisboa, 7 de Maio, 2018

A Subdiretora-Geral

[Despacho de delegação de competências n.º 12601/2016, de 19 de outubro]